**RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.340 - RO (2018/0341233-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B |
| | | PAULO BARROSO SERPA - RO004923 |
| | | IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087 |
| | | FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641 |
| | | THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196 |
| RECORRIDO | : | VICENTE AFONSO IBIAPINO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO E OUTRO(S) - RO000816 |
| INTERES. | : | CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECUSO NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 306):

> Obrigação de fazer. Exumar e inumar os restos mortais. Familiares de morador da região desapropriada. Prescrição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Consórcio Santo Antônio Civil. Obrigação não cumprida nos termos do acordado. Dano moral.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 206, §3º, V, do Código Civil, eis que deve ser reconhecido que o prazo prescricional aplicável no caso dos autos é o trienal, e o marco inicial deve ser quando do último ato de inumação dos restos mortais dos parentes do Autor.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem acerca da irresignação assim se manifestou (fls. 306/311):

> Em que pese alegar a apelante Santo Antônio Energia S.A, a ocorrência da prescrição, argumentando que o serviço de exumação e inumação dos restos mortais dos parentes do apelado se deu no início de 2010, tendo a presente ação sido distribuída apenas setembro de 2014, **certo é que inexistem provas quanto à data da realização do serviço. Limita-se a alegar, sem trazer qualquer documento que demonstre a conclusão do serviço e a ciência do apelado.**
>
> **Destarte, ante a impossibilidade de se aferir o marco inicial da contagem, não há se falar em prescrição.**

Portanto, conforme destacado em sede de acórdão e de acórdão em embargos declaratórios (fls. 323/327) de que inexistem provas quanto a data da realização do serviço de exumação, bem como ausência de documentos que demonstrem a conclusão

do serviço e ciência do autor, não há que se falar em lustro prescricional. Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Sendo assim, não cabe ao STJ reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator